CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 09

PARECER Nº 036/2023

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002-E-2023

De autoria do Executivo Municipal, a anexa Proposta de Emenda à Lei Orgânica ***Altera a redação do §6º, revoga §9º e acrescenta o §10 ao art.159-A da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.***

A proposta de Emenda à Lei Orgânica encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e vem instruída com documentos de fls. 04 a 06, que contém a Emenda nº 01; e documentos de fls. 07 e 08.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A proposta de Emenda à Lei Orgânica ora em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Poder Executivo, objetiva alterar o artigo 159-A da Lei Orgânica Municipal, para fins de alterar o §6º do mencionado artigo, além de revogar o seu §9º e acrescentar o §10.

Preliminarmente, cabe destacar que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica que ora se analisa, observou o preceito Regimental insculpido no inciso II do § 1º do artigo 202 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que determina que a Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta do Prefeito.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei Orgânica Municipal é a norma que organiza os órgãos da administração, a relação entre os órgãos do

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 10

Executivo e Legislativo, disciplina a competência legislativa do Município, observando as peculiaridades locais, como também sua competência comum e suplementar relativamente aos demais entes da Federação.

Nesse diapasão, vale conferir a lição de Pedro Lenza[1] a respeito:

> *"(...) a capacidade de auto-organização municipal está delimitada no art. 29, caput, da Constituição Federal, sendo que seu exercício caberá à Câmara Municipal, conforme o parágrafo único do art. 11 do ADCT, que estabelece: "Parágrafo único Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual."*

Conforme se vê a Proposta de Emenda à Lei Orgânica ora em análise pretende alterar dispositivos da Lei Orgânica Municipal relacionados com o trâmite das emendas do chamado orçamento impositivo.

O orçamento é uma lei e, como tal, de cumprimento obrigatório. Se está ali determinado que o Município concederá subvenções sociais, por exemplo, em montantes especificados, a entidades determinadas, não pode o Administrador negar-se a proceder aos repasses inscritos na lei, sob pena de praticar ilegalidade.

Despesas outras não podem deixar de ser realizadas, tais como as do pessoal ativo e inativo, amortização de empréstimos, aplicações obrigatórias mínimas em educação e saúde.

Por outro lado, a Administração não pode ficar tolhida em sua ação, em face das circunstâncias que ocorrem ao longo do exercício. Assim sendo e conforme determina o art. 7º da Lei nº 4.320/64, a Lei de Orçamento

[1] LENZA, Pedro, Direito constitucional esquematizado, 13. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Saraiva, 2009.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 11

pode conter autorização ao Executivo para: "I – abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43; e II – realizar em qualquer mês do exercício financeiro operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiência de caixa".

Os dispositivos legais retro mencionados constituem exceções à regra do artigo 165, §8º da Constituição da República, que veda a inclusão, no orçamento, de matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, ressalvada a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Desta forma, a princípio, é de se entender que o orçamento é, por natureza, impositivo.

É preciso destacar também que as denominadas emendas impositivas ao orçamento, propondo acréscimos ou inclusões de dotações, só poderão ser aprovadas se forem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Deverão também indicar os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam em dotações de pessoal e seus encargos e serviço da dívida, no caso dos Municípios (CRFB, art. 166, §3º).

É preciso dizer, ainda, que os Vereadores também são responsáveis pela adequada aplicação de recursos públicos, podendo ser questionadas as emendas que de qualquer modo se mostrarem ilegais ou contrárias ao interesse público, e conforme se vê da proposta de alteração daLei Orgânica que ora se analisa pretende o Poder Executivo agilizar o processo de análise das emendas apresentadas pelos Senhores Vereadores, de modo a agilizar o processo de cumprimento do orçamento impositivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 12

Diante de todo o exposto, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica ora em análise se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, nos termos do disposto no artigo 204 do Regimento Interno.

QUORUM

Maioria qualificada dos Vereadores (art. 139, II, "e", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 206, § 6º, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE MARÇO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 13

SUGESTÃO DE EMENDAS À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002-E-2023

Subemenda nº 01 à Emenda nº 01 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002-E-2023

O artigo 1º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - O §6º do art.159-A da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 159-A - .....

(.....)

§6º - .....

I - em até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo deverá receber as indicações referentes às programações incluídas por emendas individuais, contendo, no mínimo, o número da emenda, o nome do parlamentar, o nome do beneficiário, e o respectivo valor, com observância do percentual destinado às ações e serviços públicos de saúde, e a indicação da ordem de prioridade de cada emenda;

II – em até 60 (sessenta) dias após o término do prazo previsto no inciso I do §6º do caput deste artigo, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento;

III – em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II do §6º do caput deste artigo, o Poder Legislativo indicará, ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – em até 30 (trinta) dia após o prazo previsto no inciso III do §6º do caput deste artigo, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

(.....)"

5

Emenda nº 02 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002-E-2023

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 14

O artigo 2º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - O art. 159-A da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete passa a viger acrescido do §10 com a seguinte redação:

"Art.159-A - .....

(.....)

§10 - Os conceitos de impedimentos de ordem técnica serão definidos pela legislação ou regulamentados pelo Poder Executivo mediante decreto"."

Emenda nº 03 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002-E-2023

O artigo 3º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º – Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação."

Emenda nº 04 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002-E-2023

6

O artigo 4º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º - Fica revogado o §9º do art.159-A da Lei Orgânica Municipal."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE MARÇO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

EXPEDIENTE
16 / 03 / 23

Comunicado nº 052/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c artigos 204 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Proposta de Emenda à Lei Orgânica 002-E-2023	Altera a redação do §6º, revoga §9º e acrescenta o §10 ao art.159-A da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.	Executivo
Proposta de Emenda à Lei Orgânica 003-E-2023	Altera a redação do art. 19, o inciso I, as alíneas "a", "b" e "e", o §1º, §2ºe o §3ºdo art.20 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.	Executivo

Gleinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681